



148

INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO 03/2020

JUSTIFICATIVA

Por meio deste documento, a Comissão de Licitação vem justificar a inexigibilidade para serviços especializados técnicos contábeis para Desenvolver Trabalhos de Acompanhamento do Empenho, Liquidação, Pagamento de Despesa, Acompanhamento e Processamento da Receita e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Bancária, e demais serviços correlatos.

Fazem parte deste processo de inexigibilidade a **CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.097.709/0001-08**, representada pelo seu Presidente Municipal Senhor **REGINALDO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº **1.467.431SSP/SE** e CPF nº **000.888.125-10**, residente e domiciliado na cidade de Areia Branca, Estado de Sergipe,

A Lei nº 8.666/93 editou norma vigente em que elenca as possibilidades de não haver licitação para determinados tipos de contratação na Administração Pública, norma essa contida nos artigos 24 e 25 da referida lei. Iremos nos debruçar mais precisamente no artigo 25, que é o objetivo de nossa justificativa, conforme a seguir exposto;

O artigo 25 assim prescreve:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de licitação em especial:

I – (...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Em outras palavras o legislador enxergou que embora a licitação seja obrigação ao ente público para aquisições, contratação de serviços e afins, ele observou que nem sempre é possível licitar e essa é inviável a Administração, editando, assim, a possibilidade de se contratar diretamente, utilizando certos aspectos que de forma alguma desobedece aos princípios constitucionais que ditam as regras da licitação. Ou seja, é admitido ao ente público contratar diretamente e uma das possibilidades é a inexigibilidade de licitação contida no artigo 25 da lei nº 8.666/93 e em especial o inciso II;



179

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
Praça Juventino Freire de Oliveira s/n, Centro, Areia Branca – SE.
CEP 49580-000 – CNPJ Nº 04.097.709/0001-08

Quando se fala em “certos aspectos”, eles são necessários para configuração da inexigibilidade, afastando assim, a discricionariedade pura e simples do Gestor. Ele não pode simplesmente escolher ao seu bel prazer pessoas físicas ou jurídicas, eles devem estar balizados nos aspectos que iremos mostrar mais adiante, como a notória especialização, a natureza singular do serviço, a confiança no executor e o grau de subjetividade a ser medido;

O Acórdão nº 1.437 de 03/06/2011, o TCU aprovou a súmula 264 com o seguinte teor, que ratifica nosso entendimento:

*"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço **natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de **subjetividade** insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."*

Quando o legislador fala em notória especialização do executor ele entendeu que a pessoa física ou jurídica contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem que o contratado é o mais apto a executar determinado serviço. Conforme lei *considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.* Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por inexigibilidade nos termos do inciso II do artigo 25 deve obrigatoriamente se enquadrar nos aspectos grifados.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:

"Com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do



180
40

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
Praça Juventino Freire de Oliveira s/n, Centro, Areia Branca – SE.
CEP 49580-000 – CNPJ Nº 04.097.709/0001-08

conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra "confiança" significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador."

Continuando, ele ainda assevera que:

"É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não a preferência de cunho exclusivamente pessoal. Nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquele decorre desta. Assim, a notória especialização do profissional ou da empresa é a condição que confere subjetividade para o que se denomina confiança. "

Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, confiança que quer dizer notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca que decorre do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a **R.V. DE MENESES**, verificamos que a mesma possui tais pressupostos, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente para exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida **empresa/profissional** possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Mas, a matéria ainda necessita de maiores informações e até continuando nossa explanação, recorreremos ainda ao entendimento do TCU sobre a subjetividade dos critérios de contratação, verificamos que:

"O grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais, e que impedem a adoção de critérios objetivos para a sua adequação mensuração e avaliação", exige que o agente público escolha alguém com



181
②

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
Praça Juventino Freire de Oliveira s/n, Centro, Areia Branca – SE.
CEP 49580-000 – CNPJ Nº 04.097.709/0001-08

notória especialização, pois somente assim será possível obter a melhor contratação. ”

De fato, não há objetividade entre os notórios especialistas, são os aspectos subjetivos que norteiam a contratação, dessa forma não há como falar em licitação, pois esta é definida a partir de critérios objetivos, fugindo disso, passamos a subjetividade e, portanto, a inexigibilidade. Como bem asseverou o legislador: *“se não há como definir critérios objetivos de julgamento para escolha do futuro contratado, tal objetividade deve ser deslocada para notória especialização, e é esta que deve, fundamentalmente, nortear a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados”*.

Em outras palavras, se o dispositivo mostra a possibilidade na referida contratação, nada mais natural que entre os notórios especialistas, onde a **R.V. DE MENESES** se insere, o Gestor a partir de um grau de confiança, que mais uma vez insistimos, não é sua vontade, deve escolher o que melhor se adequa aos anseios da Municipalidade, de acordo com a experiência e classificação técnica demonstrando em documentos acostados a sua proposta de preços.

Outro aspecto da inexigibilidade deve ser analisado, que o a questão da singularidade do serviço. Havia o entendimento de que a palavra singular, a despeito do significado da palavra, em sede de inexigibilidade não quer dizer único, como se pensava, quer dizer que dentro de um serviço singular, muitos notórios podem exercê-lo, cabendo então que o Gestor, dentro dos aspectos já enumerados anteriormente escolha o mais adequado ao Município.

Nas palavras do ilustre assessor da conceituada revista Zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes:

“Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar a construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio

182
④

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
Praça Juventino Freire de Oliveira s/n, Centro, Areia Branca – SE.
CEP 49580-000 – CNPJ Nº 04.097.709/0001-08

sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular idéias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória.”

Ou seja, com essa gama enorme de atributos torna-se impossível mensurar objetivamente os critérios de julgamento, tornando então singular o serviço diante da impossibilidade de licitação, onde o profissional ou empresa que reúna todos os atributos são singulares entre si e notórios entre si, afastando a ideia de que o serviço singular é somente prestador por um indivíduo.

Dessa forma, claro está que o entendimento de singularidade está intimamente ligado a questão da notória especialização e ao grau de confiança gerado através da experiência e do desempenho anterior. Nesse caso observamos que a empresa **R.V. DE MENESES** possui, através de vasta documentação acostada todos os aspectos que a torna única, possuidora de singularidade para serviços que envolvem a notória especialização.

A **R.V. DE MENESES** preenche os requisitos exigidos nos parágrafos acima transcritos, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Areia Branca, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Senhor Presidente, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a



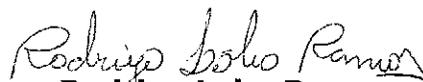
183
⑤

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
Praça Juventino Freire de Oliveira s/n, Centro, Areia Branca – SE.
CEP 49580-000 – CNPJ Nº 04.097.709/0001-08

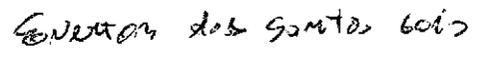
sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

É o nosso parecer

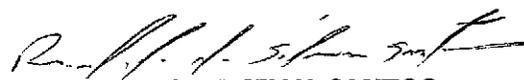
Areia Branca em, 02 de janeiro de 2020.


Rodrigo Lobo Ramos
Presidente da CPL


Elissandra de Jesus Oliveira
Membro da C.P.L.


Everton dos Santos Gois
Membro da C.P.L.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer. Areia Branca/SE, em 02 de janeiro de 2020.


REGINALDO DA SILVA SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL